



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021**

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 13.226.152/0001-59, ora impugnante, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REDE DE ENERGIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC**, incluindo mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme termo de referência (Projeto Básico), planilhas e minuta contratual.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

De acordo com os termos do art. 41 da lei 8.666/93<sup>1</sup> é cabível a impugnação, por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a entrega dos envelopes. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua peça de impugnação nesta Prefeitura no dia 27/05/2021 e considerando que a data de abertura da sessão pública desta Tomada de Preços está prevista para o dia 02/06/2021 às 9h00min., verifica-se que a presente é TEMPESTIVA.

### **II. DO MÉRITO:**

Analisando os termos da impugnação interposta pela Impugnante, no que diz respeito a supostas *“Exigências Ilegais e restritivas do certame”*, no que tange a exigência de qualificação técnica dos licitantes, alega a impugnante ao exigir a referida obrigatoriedade não está sendo observado pela Administração o que determina a legislação vigente.

### **III. EXIGÊNCIA DO ITEM 8.5 – IX:**

Alega a impugnante que a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC junto a Celesc, das licitantes para execução de serviços extrapolam o objeto da licitação, afrontam os princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e ferem o caráter competitivo do certame.

---

1 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifei)



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



Ora,

está sendo licitado a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REDE DE ENERGIA PÚBLICA. E ainda, assim também dispõe o Termo de Referência (Anexo I) do edital que especifica quais os serviços que devem ser executados no Município, vejamos:

### **3.5 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

*Por ampliação entenda-se a instalação de novos equipamentos de iluminação em locais que ainda não os possuam.*

*A execução dos serviços necessários para a ampliação do parque de iluminação se dará através de ordem de serviço específica.*

*A ampliação do sistema se dará através da expansão da iluminação pública, podendo **inclusive representar a extensão da rede de energia elétrica, para aquelas regiões onde o Município esteja crescendo, com instalação de novas moradias e/ou esteja defasado necessitando de melhorias de forma que todos os munícipes possam dispor do sistema de iluminação pública permitindo o lazer e a segurança noturna.***

*O município ampliará redes de energia elétrica nas vias urbanas e rurais com a finalidade de ampliar o sistema de iluminação pública, compreendendo também a iluminação de áreas públicas de recreação e centros esportivos, **segundo as normativas da Concessionária CELESC. As redes que forem de uso compartilhado com a Concessionária CELESC deverão obedecer às determinações desta, que a partir de sua execução, serão por ela mantida.** Já os componentes de iluminação pública ficarão sob a responsabilidade do Município e conseqüentemente mantidos pela contratada.*

*Os serviços de ampliação correspondem a todas as atividades de implantação de novos pontos de iluminação pública, **incluindo a rede de energia em média e baixa tensão, quando necessário, inclusive a instalação de transformadores.***

(...)

*Os serviços de ampliação correspondem a todas as atividades inerentes à atividade e **em acordo às normas da Concessionária Celesc.***

Logo, segundo as especificações do instrumento a contratada deverá possuir cadastro junto a Concessionária de Energia Elétrica – CELESC, como condição de assinatura do contrato, devendo apresentar o seguinte documento:

Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



- Serviços

de Manutenção de Iluminação Pública

- Serviços de Instalação de Iluminação Pública
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea
- Serviços de Construção de redes de distribuição subterrâneas
- Serviços em Cadastro técnico georreferenciado de redes de distribuição

Ora, podemos observar que os itens estão sendo exigidos apenas da licitante vencedora, para que a empresa possa prestar os serviços previstos no item 3.5 do termo de Referência “*AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*”.

E ainda, sob a alegação da Impugnante de que tais serviços não estarem contemplados no termo de referência do referido edital, a Impugnante está completamente equivocada. Uma vez que, os itens 20/31/32/44/66/71/72/73 constantes na planilha de cálculo das despesas (anexo I) abrangem os serviços de construção de rede aérea, já os itens 22/28/29/31/67/68 abrangem os serviços de construção de rede subterrânea, e por sua vez os itens 87/41 abrangem os serviços de cadastro técnico georreferenciado.

Sendo assim, importante esclarecer que referida exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37 § 3º, Inciso I, da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação.

Como os serviços licitados envolvem a ampliação do sistema de iluminação pública, está se exigindo o cadastro junto a CELESC para construção de rede de distribuição aérea e subterrânea, e cadastro técnico georreferenciado das redes, sem o qual, a empresa a ser contratada não poderá executá-la.

Desta feita, é necessário que a empresa possua autorização para trabalhar nas Redes que forem de uso compartilhado com a Concessionária CELESC devendo obedecer às determinações desta, que a partir da sua execução, serão por ela mantidas. Já os componentes de iluminação pública ficarão sob a responsabilidade do Município e conseqüentemente mantidos pela Contratada.

Ainda, no que tange a restrição da competitividade alegada pela Impugnante, não cabe razão a mesma. Pois esta administração está seguindo as determinações do próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que em seu Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública direciona que “*Fica vedada a exigência de que o licitante comprove estar credenciado junto a CELESC, para fins de*



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



*qualificação técnica, sendo permitido apenas para fins de assinatura de contrato.*

”

Exatamente conforme exigido no edital de Tomada de Preços nº 003/2021, que por sua vez exige na fase de habilitação apenas uma declaração de comprometimento, e somente da empresa vencedora como condição de assinatura do contrato seja apresentado determinado CRC ou HTE da concessionária CELESC, pois sem a devida autorização não será possível executar parte dos serviços licitados.

Ora, a exigência de tal documento como condição de assinatura do contrato, não trata-se de uma “*comprovação descabida*” como quer fazer crer a Impugnante, mas sim de uma condição primordial para a execução do objeto a ser contratado.

Portanto, este documento é requisito e condição para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação, podendo inclusive convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

#### **IV. DA DECISÃO:**

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, conhecemos da Impugnação apresentada pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA., para no mérito, **INDEFERIR** a impugnação, mantendo inalteradas as cláusulas e condições exigidas no Edital de Tomada de Preços nº 003/2021.

Nova Trento 31 de maio de 2021

**FERNANDO SENS**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação